



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Poder Judiciário.....	6
Tribunal de Contas do Estado	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Águas Mornas	7
Blumenau	7
Bombinhas.....	8
Brusque	9
Caçador	10
Campo Alegre.....	10
Florianópolis	11
Imbituba.....	13
Lages.....	14
Laguna.....	15
Sangão	15
São Miguel do Oeste	16
São Pedro de Alcântara	16
ATOS ADMINISTRATIVOS	17
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 04/11/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 19/00656300 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 30/10/2019, Decisão Singular GAC/LRH - 1244/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/10/2019.

@REP 19/00901380 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 31/10/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1235/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/11/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @LRF 19/00884434

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Fazenda

RESPONSÁVEL: Paulo Eli

INTERESSADOS: Carlos Moises da Silva, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, Gabinete do Governador do Estado – Gabgov, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2019 e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 3º e 4º bimestres de 2019

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DGO/CCGE/DIV4

RELATÓRIO Nº: DGO - 240/2019

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 06/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento do relatório TCE/DGO nº 230/2019 da Diretoria de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Senhor Paulo Eli, Excelentíssimo Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, que:

I - A despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, no 2º Quadrimestre de 2019, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, atingindo o percentual de 46,43% da Receita Corrente Líquida Ajustada do período.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Processo n.: @REP 17/00491757

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades relacionadas à execução dos serviços e atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)

Responsável: Carlos Eduardo Pereira Carpes

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 524/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades relacionada à execução dos serviços e atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de indícios de irregularidades relacionadas à execução do Contrato de Gestão n. 02/2012, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, organização social (OS), para operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no âmbito estadual, tendo em vista notícias de graves deficiências no atendimento de paciente nos dias 07 e 08 de junho de 2017 pelo SAMU no Município de Mafra, inviabilizando imediata transferência da paciente para hospital especializado em Joinville por falta de combustível nas ambulâncias, além de dificuldades na comunicação entre equipes de técnicos de pronto-atendimento, circunstâncias que podem ter contribuído para a morte de uma criança no dia 10 de junho de 2017.

2. Considerar irregulares, consoante o **Relatório DCE n. 41/2019**, o **Parecer MPC n. 1544/2019** e o que dos autos consta:

2.1. o descumprimento do Contrato de Gestão n. 02/2012 pelo Estado de Santa Catarina/Secretaria de Estado da Saúde quanto à falta de tempestiva e integral transferência à contratada, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), nos exercícios de 2016 e 2017, dos valores previstos no citado Contrato (Cláusulas Quinta, Subcláusula Segunda, Nona e Décima e Anexo Técnico II), gerando dificuldades para a contratada arcar com os compromissos financeiros com pessoal e fornecedores para a devida e satisfatória operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no âmbito estadual;

2.2. o descumprimento do Contrato de Gestão n. 02/2012 pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) em razão da:

2.2.1. falta de disponibilização e manutenção adequadas de escuta médica permanente para as urgências, através da central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito, bem como da interconexão, por rádio e telefone, das Centrais do SAMU com as centrais de atendimento da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Estadual, dos Bombeiros, da Defesa Civil e outras centrais correlatas (Cláusula Segunda do Contrato de Gestão n. 002/2012), cuja deficiência de comunicação pelo número público gratuito 192 foi constatada no episódio dos dias 07 e 08 de junho de 2017, na central de atendimento do SAMU no Município de Mafra, onde houve demora na transferência da paciente para hospital especializado em Joinville, também em desacordo com o Anexo A - Regulação Médica das Urgências, da Portaria n. 2.657/2004, do Ministério da Saúde, e o art. 2º do Regimento Interno do SAMU.

2.2.2. deficiência na prestação do serviço de atendimento móvel de urgência, pela indisponibilização de ambulância do SAMU Município de Mafra, nos dias 07 e 08 de junho de 2017, na central de atendimento do SAMU, por falta de combustível, resultando em demora na transferência da paciente para hospital especializado em Joinville, circunstância que pode ter contribuído para a morte de uma criança no dia 10 de junho de 2017, em desacordo com o estabelecido no Contrato de Gestão n. 002/2012 (Cláusula Quinta, Subcláusula Primeira, Anexos Técnicos I e II) e arts. 66 da Lei n. 8.666/1993, 22 da Lei n. 8.078/1990 e 1º, III, 5º, 6º, 23, III, 196 e 197 da Constituição Federal.

3. Aplicar ao Sr. **Carlos Eduardo Pereira Carpes**, Gerente dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência da Secretaria de Estado da Saúde no período de 08/02 a 26/06/2017, CPF n. 047.993.099-60, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual) c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da ausência de providências eficazes para solucionar a deficiência na prestação do serviço de atendimento móvel de urgência nos dias 07 e 08 de junho de 2017, na central de atendimento do SAMU de Mafra, cuja falta de combustível para ambulância resultou em demora na transferência da paciente para hospital especializado em Joinville, circunstância que pode ter contribuído para a morte de uma criança no dia 10 de junho de 2017, infringindo os arts. 22 da Lei n. 8.078/1990 e 1º, III, 5º, 6º, 23 III, 196 e 197 da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Recomendar ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Administração ou outro órgão que seja o competente, que promova apuração das condutas da Associação para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, CNPJ n. 61.699.567/0001-92, nos Contratos de Gestão firmados como o Estado desde 2012 e avaliar a pertinência da manutenção da sua qualificação daquela entidade como Organização Social para atuar no Estado de Santa Catarina, e se for o caso, revogar o Decreto n. 857/2012, que qualificou a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) como Organização Social na área da Saúde.

5. Dar ciência deste Acórdão, aos Srs. João Paulo Karam Kleinubing, Vicente Augusto Caropreso e Carlos Eduardo Pereira Carpes, advogada Lucélia Maria Araldi, à Representante, às Secretárias de Estado de Saúde e da Administração, à Controladoria-Geral do Estado e à Associação para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Jose Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@LCC 18/00208542

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, Jonas Dall Agnol, Marilene Corogodsky, Rosi Carletto Zanella

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1402/2019

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência nº 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório nº 654/2019 (fls. 173/176), no sentido de determinar o arquivamento do processo, em face da revogação da licitação em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 4118/2019 (fls. 177/179), sugeriu, antes de determinar o arquivamento, que determinasse à Unidade Gestora que se abstenha de consignar no edital a irregularidade apontada na Decisão nº 759/2018 em futuro certame e converta o ato de cancelamento do Edital em anulação, tendo em vista a ilegalidade constatada no procedimento licitatório.

Tem razão a Procuradoria Geral.

A Decisão definitiva nº 759/2018 determinou a anulação do certame, ao passo que a Unidade Gestora demonstra a revogação do mesmo. Neste caso, entendo, consoante manifestação ministerial, que não há análise de conveniência e oportunidade pelo Gestor.

Não há, portanto, que se falar em revogação, quando a Decisão nº 759/2018, sustentada pela análise processual pela Diretoria Técnica e Procuradoria Geral, bem como pela proposta de voto às fls. 151/156, concluiu pela irregularidade e determinação de anulação.

Assim, acertada a manifestação exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em determinar ao Responsável que se abstenha de consignar no edital as irregularidades apontadas na Decisão nº 759/2018, bem como desconstitua o ato de revogação do Edital de Concorrência nº 005/2018, convertendo o ato questionado em anulação, tendo em vista se tratar de irregularidade constatada pela decisão proferida pelo Tribunal Pleno deste Tribunal.

Diante do exposto, considerando a sugestão técnica, DECIDO:

Determinar que o Responsável se abstenha de consignar no edital as irregularidades apontadas na Decisão nº 759/2018;

Determinar que o Responsável desconstitua o ato de revogação do Edital de Concorrência nº 005/2018, convertendo o ato questionado em anulação, tendo em vista a decisão proferida pela Corte de Contas;

Ato contínuo, após a comprovação das medidas constantes nos itens 1 e 2, determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa nº TC 21/2015, em face da perda do objeto.

Dar ciência aos Interessados, Responsável e à Unidade Gestora.
Florianópolis, 31 de outubro de 2019.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REC 17/00179311

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0034/2017, exarado no Processo n. PCA-09/00217030

Interessado: Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC

Unidade Gestora: Casa Civil

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 542/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar estadual (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 34/2017, proferido no processo PCA n. 09/00217030, na sessão de 6.2.2017, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Recorrente acima nominado, ao Sr. Francisco Oreste Libardoni, ao Sr. João Carlos Ecker, ao Sr. Orival Prazeres e à Casa Civil.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00615026

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0397/2017, exarado no Processo n. REC-17/00655709

Interessado: Mauro Vargas Candemil

Procurador: Rodrigo dos Santos César

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Unidade Técnica: AJUR

Acórdão n.: 534/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo Sr. Mauro Vargas Candemil, contra o Acórdão n. 170/2019, exarado na Sessão Ordinária de 06/05/2019, nos autos do Processo n. REC 17/00655709, e no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Casa Civil e ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00538763

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Curitibaanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jonas Poletto de Souza

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1196/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Jonas Poletto de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6112/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que o IPREV fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 10/06/2016 e remetido ao Tribunal somente em 17/07/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4232/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Jonas Poletto de Souza**, servidor da Agência de Desenvolvimento Regional de Curitiba, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência F, matrícula nº 168.938-0-01, CPF nº 193.940.559-91, consubstanciado no Ato nº 1232, de 03/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 10/06/2016 e remetido a este Tribunal somente em 17/07/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00598154

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Sueli Mauricio Bittencourt

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1403/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Sueli Mauricio Bittencourt, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6592/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 4231/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SUELI MAURICIO BITTENCOURT, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual II, nível 4, referência J, matrícula nº 144.457-3-01, CPF nº 305.960.259-04, consubstanciado no Ato nº 2.760, de 06/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/09/2017 e remetido a este Tribunal somente em 31/07/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00655087

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Beatriz Goncalves Louzada

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1408/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Beatriz Goncalves Louzada, em decorrência do óbito de Vicente De Paulo Zanini Louzada, servidor da Secretaria de Estado da Saúde.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6498/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 3216/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de BEATRIZ GONCALVES LOUZADA, em decorrência do óbito do servidor inativo, VICENTE DE PAULO ZANINI

LOUZADA, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 175468-8-01, CPF nº 003.149.439-00, consubstanciado no Ato nº 1768/IPREV, de 01/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de novembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00165019

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Orlanda Terezinha Antunes

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1257/2019

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalta-se apenas que o ato de aposentadoria originário já foi registrado neste Tribunal.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora ORLANDA TEREZINHA ANTUNES, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Cozinha e Limpeza, nível SDV-02/J, matrícula nº 1.947, CPF nº 529.511.209-82, consubstanciado no Ato nº 2.272, de 05/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO Nº: @LRF 19/00871294

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Edison Stieven

INTERESSADOS:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2019

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DGO/CCGE/DIV4

RELATÓRIO Nº: DGO - 239/2019

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 05/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento do relatório TCE/DGO nº 229/2019 da Diretoria de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, cumprindo ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, declara-se ciente que:

I - A despesa líquida de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no 2º Quadrimestre de 2019, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, atingindo o percentual de 0,82% da Receita Corrente Líquida Ajustada do período.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

PROCESSO Nº: @APE 19/00135326

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

RESPONSÁVEL: Omero Prim

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Águas Mornas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Bernadete Kreuch

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1398/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Bernadete Kreuch, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6307/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3264/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BERNADETE KREUCH, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 8709, referência 3C, matrícula nº 1005, CPF nº 636.559.699-53, consubstanciado no Ato nº 207/2018, de 28/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 19/00267583

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mirian Maria Coelho

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1399/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mirian Maria Coelho, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6376/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3228/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRIAN MARIA COELHO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D3I - I, matrícula nº 188875, CPF nº 702.781.139-15, consubstanciado no Ato nº 6981/2019, de 28/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00403274

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcos Anderson Lana

RELATOR: Şabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1255/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame do ato e dos documentos e sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria sob exame, que havia sido expedido por meio da Portaria n. 7049/2019, de 28/01/2019, foi anulado por meio da Portaria n. 7198/2019, de 24/05/2019. Assim, ocorreu a perda do objeto do presente processo, o que prejudica o exame dos autos.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, decido:

1. Conhecer do Ato nº 7198/2019, de 24/05/2019, que fez cessar os efeitos do Ato nº 7049/2019, de 28/02/2019, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Marcos Anderson Lana, em virtude de novo laudo médico oficial.
2. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Florianópolis, 1 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00606620

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli Philippi

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1195/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sueli Philippi**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6255/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4253/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sueli Philippi**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, nível B4I-E, matrícula nº 17823-3, CPF nº 486.229.319-00, consubstanciado no Ato nº 7148/2019, de 26/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Bombinhas

PROCESSO Nº:@REP 19/00773799

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Bombinhas

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Dalago Müller

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Bombinhas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2019 que tem por objeto a contratação de empresa terceirizada para suprir a necessidade de fornecimento de alimentação escolar no Centro de Educação Integral e Tecnológico Leonel de Moura Brizola.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1405/2019

Tratam os autos de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Fernando Anselmo Pereira, comunicando supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 020/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, emitiu o Relatório nº 571/2019, sugerindo o conhecimento da representação – com fixação de prazo para que o representante apresentasse cópia de seu documento oficial com foto – e pela sustação do certame em face da exigência de habilitação prevista no item 7 do edital.

Acatei a sugestão do órgão técnico, através do Despacho GAC/WWD – 1136/2019, fixando prazo ao representante para que juntasse o documento faltante.

Finalizado o prazo, o representante não atendeu à diligência, apesar de devidamente notificado, conforme AR juntada aos autos.

Em seguida, a DLC emitiu o relatório de nº 635/2019, sugerindo o arquivamento dos autos, em face do não atendimento dos requisitos de admissibilidade, bem como em razão do cancelamento do Pregão Presencial nº 020/2019, pela Prefeitura Municipal de Bombinhas.

O Ministério Público de Contas através do Parecer MPC/DDR/4117/2019, manifestou-se em consonância com o Relatório da DLC.

Assim, de acordo com o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC 21/2015,

DECIDO:

1. Não conhecer da representação apresentada pelo Sr. Fernando Anselmo Pereira, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, II do art. 24, da IN TC-021/2015.
 2. Determinar o arquivamento dos autos devido ao não atendimento dos requisitos de admissibilidade, bem como ao cancelamento do Pregão Presencial nº 020/2019, na data do dia 06 de setembro de 2019, em razão da necessidade de revisão dos termos do edital.
 3. Dar ciência ao representante e ao representado.
- Florianópolis, 01 de novembro de 2019
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Brusque

Processo n.: @CON 18/01065036

Assunto: Consulta - Prescrição para a Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito

Interessado: Celso Carlos Emydio da Silva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

Unidade Técnica: COJUR

Decisão n.: 982/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Responder à consulta, nos seguintes termos:
 - 2.1. De acordo com o art. 31 da CRFB/88, não há previsão de prazo máximo para a Câmara Municipal de Brusque julgar as contas do Chefe do Poder Executivo e, em havendo fixação de prazo em legislação infraconstitucional, seu decurso não resulta em aprovação ou rejeição tácita das contas, segundo dispõe o Prejulgado n. 854 do TCE/SC.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado e à Câmara Municipal de Brusque.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REP 19/00868234

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Brusque

RESPONSÁVEL: Jonas Oscar Paegle

INTERESSADOS: Julia Gabriella Silva Pflieger, Prefeitura Municipal de Brusque, Stark Energia Eireli EPP

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão nº 047/2019 - Contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de geradores de energia elétrica

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1203/2019

Trata-se de **Representação** formulada pela empresa STARK Energia Eireli EPP, comunicando supostas irregularidades nos Pregões n. 047/2019 e 113/2019, promovidos pela **Prefeitura Municipal de Brusque**, visando a locação de geradores de energia elétrica, no valor previsto de R\$25.616,67 e R\$ 25.460,00. A Representante também requer a suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 113/2019.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) opina pelo conhecimento da Representação, indeferimento do pedido de medida cautelar e realização de audiência do responsável.

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade tem-se que: a parte é legítima para representar; a Unidade Gestora e seus responsáveis são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, inciso I, da Lei Complementar 202/2000); a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59 da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada sustentam a irregularidade levantada; além do que, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e assinatura da Representante, sua qualificação e endereço. Desta forma, a Representação pode ser conhecida.

A Representante insurgiu-se contra o fato de haver vencido o Pregão Presencial n. 47/2019, na data de 10/06/2019, para o fornecimento de 2 geradores para a 34ª Festa Nacional do Marreco, não sendo contratada pela prefeitura.

Segundo a Representante, não houve anulação ou revogação do citado pregão, também não existindo informação a respeito no site da prefeitura.

Em 20/09/2019 a Prefeitura Municipal de Brusque promoveu novo Pregão Presencial, de n. 113/2019, com o mesmo objeto do anterior.

Conforme sugere a diretoria técnica, a Representação deve ser conhecida para que se verifique se o lançamento do Edital de Pregão n. 113/2019 ocorreu sem o Termo de Anulação ou Revogação do item 2 do Edital de Pregão n. 47/2019.

No tocante ao requerimento de medida cautelar para sustação do certame licitatório, a DLC entendeu que a medida é desnecessária.

O art. 114-A do Regimento Interno (modificado pela Resolução n. TC-131/2016) permite ao Relator determinar a sustação do ato em caso de "fundada ameaça de grave lesão ao erário".

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, como já descrito, a prefeitura teria lançado novo pregão (113/2019) para objeto já licitado (Pregão n. 47/2019), com adjudicação à empresa Stark Energia Eireli.

Não se constata a presença do *periculum in mora*, pois, conforme o relatório técnico, este "exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação". No

presente caso, a abertura do certame estava prevista para o dia 07/10/2019, sendo protocolizada a Representação somente no dia seguinte, 08/10/2019. A prestação do serviço deveria ocorrer no evento entre os dias 10 e 20 de outubro.

Face ao exposto não há condições de ser concedida a cautelar requerida. Desta forma, acompanho o que sugere a Diretoria de Licitações para indeferir o pedido de cautelar.

A DLC sugere ainda a realização de audiência visando ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, opinião que também acato.

Diante do exposto:

1. **Conheço da Representação** interposta pela empresa STARK Energia Eireli EPP, contra supostas irregularidades concernentes ao Edital de Concorrência Pública nº 776/SMA/DSL/2018, da Prefeitura Municipal de Brusque, cujo objeto é a locação de geradores de energia elétrica, no valor previsto de R\$25.616,67 e R\$ 25.460,00, conforme previsto no art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos aos requisitos do art. 24, caput e § 1º, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. **Indefiro o pedido de medida cautelar** formulado pela empresa por não preencher os requisitos constantes do art. 114-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno).

3. **Determino a audiência**, com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. Sidnei Dematé, CPF n. 016.838.219-98, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Turismo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência (art. 46, inciso I, alínea b, do citado diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno), apresentar a este Tribunal justificativas acerca da irregularidade a seguir relacionada, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3.1. Lançamento do Edital de Pregão nº 113/2019 sem o Termo de Anulação ou Revogação do item 2 do Pregão nº 47/2019, contrariando o disposto no caput do art. 3º c/c o art. 49 da Lei nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC 667/2019).

4. **Determino** à Secretaria Geral (SEG), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

5. **Dê-se ciência** da presente Decisão ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Brusque e à Representante.

6. **Determino** a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Gabinete, 21 de outubro de 2019

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Substituto

Relator nos termos da Portaria N. TC 871/201

Caçador

Processo n.: @TCE 16/00389365

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI 16/00389365 - Supostas irregularidades envolvendo a contratação de serviços de especializados de auditoria, consultoria técnica e assessoramento jurídico

Responsável: Nereu Baú

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 976/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da contratação de serviços de especializados de auditoria, consultoria técnica e assessoramento jurídico, conforme Pregão Presencial n. 011/2010 e Contrato n. 32/2010.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caçador que, em futuros certames para contratação de serviços de assessoria e consultoria, preveja nos editais e contratos que os elementos de liquidação de despesa devem estar apropriadamente identificados, fazendo-se necessária a apresentação de documentos comprobatórios da realização do serviço, como relatórios periódicos das ações realizadas com a quantificação do resultado alcançado.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 17/2019**, ao Responsável acima nominado, ao Sr. Gilberto Nicolao Haudsch, à empresa Pública Consultoria e Desenvolvimento Profissional Ltda., à Prefeitura Municipal de Caçador e ao Órgão de Controle Interno daquele município.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Campo Alegre

PROCESSO Nº:@APE 19/00293401

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL:Rubens Blaszkowski

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marise do Carmo Machado Hubner

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1400/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marise do Carmo Machado Hubner, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6506/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3235/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISE DO CARMO MACHADO HUBNER, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de Agente Operacional I / Função de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 1, Classe D-13, matrícula nº 1090, CPF nº 746.723.719-72, consubstanciado no Ato nº 11647, de 17/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL. Publique-se.

Florianópolis, em 31 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 19/00187989

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Martins

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1404/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Martins, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6281/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 4236/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ MARTINS, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Operador de Roçadeira, Nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 05496-8, CPF nº 377.315.649-91, consubstanciado no Ato nº 0397/2018, de 24/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 31 de outubro de 2019

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00272900

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Terezinha Severino

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1406/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marli Terezinha Severino, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6504/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3265/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI TEREZINHA SEVERINO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe L, Nível 02, Referência A, matrícula nº 10339-0, CPF nº 548.074.259-00, consubstanciado no Ato nº 0398/2018, de 24/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 01 novembro de 2019.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00347773

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zilda Espindola

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1203/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Zilda Espindola**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6515/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3227/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Zilda Espindola**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 09809-4, CPF nº 458.815.299-87, consubstanciado no Ato nº 0429/2018, de 14/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Publique-se.

Florianópolis, 01 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00590368

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmen Ruggi Bomfim Santoro

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1198/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Carmem Ruggi Bomfim Santoro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6284/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4251/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Carmem Ruggi Bomfim Santoro**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível 02, Classe O, Referência O, matrícula nº 10588-0, CPF nº 722.536.147-34, consubstanciado no Ato nº 0053/2019, de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @RLI 17/00519600

Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia Formação e Valorização dos Trabalhadores da Educação (Meta 13) da LCM n. 379/2010 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsáveis: Gean Marques Loureiro e Mauricio Fernandes Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 981/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, com objetivo de monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da

Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC - 122/2015, apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes ações:

2.1. Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores) do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

2.2. Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos efetivos com relação aos profissionais do magistério (Professores), mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. Abstenção de realizar contratações temporárias para profissionais do magistério (Professores), acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – Plano Nacional de Educação - PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 10% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACT's para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público; pois nesses casos, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

3.1. Utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

3.2. Submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) a reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Município, visando a inspeção de saúde que definirá o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento, bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos, de acordo com a legislação vigente e a orientação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre as contratações em caráter temporário na Administração Pública disponível no site oficial do Tribunal de Contas: <http://www.tce.sc.gov.br/content/invalidiz-e-licen%C3%A7a-sa%C3%BAd>.

4. Alertar ao Sr. **GEAN MARQUES LOUREIRO** e ao Sr. **MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA**, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.4 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Responsáveis acima nominados; à Secretaria de Municipal da Educação, ao Conselho Municipal de Educação e ao Controle Interno daquele município.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @RLI 16/00527008

Assunto: Inspeção referente a atos de pessoal – número excessivo de servidores comissionados e nomeação de Assessor Jurídico Comissionado para o desempenho de funções técnicas e permanentes na Câmara Municipal

Responsável: Renato Carlos de Figueiredo

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 977/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizado na Câmara Municipal de Imbituba, referente a atos de pessoal, e considerar irregular:

1.1 a existência de cargos comissionados com atribuições permanentes, técnicas e operacionais, diversas das de direção, chefia e assessoramento, que deveriam ser exercidas por titulares de cargo de provimento efetivo, em afronta ao art. 37, II e V da Constituição Federal;

1.2. o exercício de atividades técnicas e permanentes de Assessor Jurídico da Câmara Municipal por cargo em comissão, em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas;

2. Recomendar à Câmara Municipal de Imbituba, na pessoa do atual gestor ou seu sucessor, que adote medidas corretivas, inclusive com alteração do quadro de pessoal do órgão, Lei Complementar n. 1.145/1991, a fim de que cargos com atribuições permanentes, técnicas e ou operacionais sejam exercidos por servidores efetivos, em atenção ao estabelecido constitucionalmente no art. 37, II e V, e Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que em futuras auditorias, verifique o cumprimento das medidas corretivas a serem adotadas na Câmara Municipal de Imbituba.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 8654/2018** ao Responsável acima nominado e à Câmara Municipal de Imbituba.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Lages

PROCESSO Nº: @APE 19/00687604

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Antônio Ceron

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Lemos da Silva

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1270/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Manoel Lemos Da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório (DAP 5951/2019), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer MPC/DRR/4176/2019.

No entanto, a área técnica sugeriu a seguinte recomendação:

[...] que assegure ao servidor aposentado a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

E justificou:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, constatou-se que a

Prefeitura Municipal de Lages segregou, indevidamente, do vencimento do servidor, valor relativo à sua promoção funcional, sob o título de "Avaliação", em desacordo ao disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei 1575/1990, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos de seus servidores.

Este corpo instrutivo já se manifestou sobre a questão em outros processos da unidade e entende que a sistemática adotada pela prefeitura municipal fere, também, o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei 1575/1990. Referida legislação não prevê verba remuneratória denominada "Avaliação", constante na Certidão de Vencimentos, conforme se depreende dos dispositivos transcritos a seguir.

LEI Nº 1.575, de 04/09/1990

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS,

QUADRO GERAL DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(...) Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se:

(...) Art. 8º Dar-se-á, anualmente, no mês de fevereiro através de avaliação, feita anteriormente por uma comissão composta de 05 (cinco) membros fixos e 02 (dois) variáveis (eleitos pelos demais servidores de cada Órgão) que avaliarão todos os servidores estáveis, após cumprido o período de estágio probatório, de acordo com requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/1999)

I Idoneidade moral

II Assiduidade

III Disciplina

IV Desempenho

V Habilitação Específica

VI Cursos de Aperfeiçoamento

VII Tempo de Serviço

VIII Iniciativa

IX Pontualidade

X Companheirismo (colaboração com outros setores).

(...)

§ 3º O Servidor que somar no mínimo 80% (oitenta) por cento, no somatório dos pontos dos requisitos na avaliação anual, receberá 2% (dois) por cento de ganho real, passando para o padrão imediatamente superior na mesma classe.

Art. 9º Dar-se-á da classe a que o servidor pertence para o padrão inicial da classe imediatamente superior, mediante preenchimento das exigências do cargo na nova classe.

Parágrafo Único. A diferença entre o valor do padrão inicial, de uma para outra classe, no mesmo cargo, corresponderá a 25% (vinte e cinco) por cento.

A avaliação é, simplesmente, o processo de julgamento a partir de parâmetros de eficiência e desempenho dos serviços prestados pelo servidor. A Lei nº 1575/1990 prevê que seja realizada anualmente, de acordo com o Estatuto e legislação especial. Destarte, a avaliação fundamenta a passagem por merecimento do servidor para outro padrão de maior vencimento dentro da classe a que pertence, sem mudança de cargo, ou seja, a sua promoção (Art. 2º, inciso XIII).

Portanto, o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Lages, que destaca do vencimento do servidor o valor que lhe deveria ser agregado por conta de sua promoção na carreira, não encontra respaldo na Lei nº 1575/1990 e reflete no montante pago a título de adicional trienal, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83, que tem sua base de cálculo reduzida indevidamente.

Até este momento, a Diretoria de Atos de Pessoal tem-se posicionado pela readequação do sistema da folha de pagamento dos servidores do município de Lages, para que esteja em consonância com o Quadro Geral de Pessoal e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, instituídos pela Lei nº 1575, de 4 de setembro de 1990.

Entretanto, face ao entendimento do Exmo. Relator Gerson dos Santos Sicca, esposado nos autos nº APE-17/00308146, com Decisão Singular nº COE/GSS/461/2017, cujo beneficiado encontrava-se em situação análoga à tratada neste processo, recomenda-se que o Instituto de Previdência assegure ao servidor a regular alteração de seu vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional e dê ciência da alteração.

Em que pese a incorreção verificada, a Diretoria técnica e o Ministério Público de Contas, sugeriram o registro do ato, nos termos do parágrafo único do artigo 40 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina. *In verbis*:

Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o beneficiário, o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das recomendações que entender oportunas para regularização de cada caso.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria com recomendação à Unidade, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Manoel Lemos Da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, Referência X, matrícula nº 380301, CPF nº 529.596.949-53, consubstanciado no Ato nº 17.565, de 26/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2- Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, que assegure ao servidor aposentado a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de novembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Laguna

PROCESSO Nº: @REP 19/00735005

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Laguna

RESPONSÁVEL: Cleosmar Fernandes

INTERESSADOS: Alcenê dos Santos, Alexandre Arienzo, BIQ Benefícios Ltda., Câmara Municipal de Laguna, Pereira e Mazzucato Advogados, Thiago Rosa da Luz

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 01/2019 que tem por objeto o fornecimento e administração de cartões eletrônicos magnéticos representativos de alimentação convênio para a aquisição de gêneros alimentícios e refeição

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1401/2019

Tratam os autos de Representação, comunicando supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 01/2019, promovido pela Câmara Municipal de Laguna, visando o fornecimento e administração de cartões eletrônicos – magnéticos representativos de alimentação convênio, com operações de carga e recarga “ONLINE” (automática), que permitam a aquisição de gêneros alimentícios ou refeição em estabelecimentos comerciais no Município de Laguna.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório nº 649/2019 (fls. 85/88), no sentido de determinar o arquivamento do processo, em face do cancelamento da Tomada de Preços nº 01/2019, objeto da presente Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 4119/2019 (fls. 89/91), sugeriu, antes de determinar o arquivamento, que determinasse à Unidade Gestora que se abstenha de consignar no edital a irregularidade apontada no Relatório Técnico nº 532/2019 em futuro certame e converta o ato de cancelamento do Edital em anulação, tendo em vista a ilegalidade constatada no procedimento licitatório.

Pois bem. A preocupação exarada pelo *Parquet* especial é plausível. No entanto, salvo melhor juízo, entendo que não há irregularidade até que se tenha uma análise meritória e o trânsito em julgado do processo. Existe uma restrição e supostas irregularidades. Assim, em que pese os indícios apresentados no caderno processual, entendo não ser possível decidir pela irregularidade sem a referida análise.

A propósito, a análise meritória resta prejudicada justamente pela perda do objeto, uma vez que o Responsável comprova na fl. 84 o cancelamento da Tomada de Preços nº 01/2019, motivo pelo qual entendo acertado o posicionamento exposto pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando a sugestão técnica, **DECIDO**:

Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa nº TC 21/2015, em face do cancelamento da Tomada de Preços nº 01/2019, da Câmara Municipal de Laguna, mediante Aviso subscrito em 16 de setembro 2019, pelo Sr. Alcene dos Santos – Presidente da COPELI, conforme fl. 84 dos autos.

Dar ciência aos Interessados, Responsável e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Sangão

Processo n.: @REP 19/00428420

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 009/2019

Interessados: E&A Sequinel Confeccões Ltda e Elania Lilian Pereira Lima Sequinel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 983/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Recomendar à unidade gestora o disposto no item 3.3.1 da conclusão do Relatório DLC n. 371/2019 (f. 114).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados acima nominados e à Prefeitura Municipal de Sangão.

3. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC- 21/2015, tendo em vista a revogação do edital de Pregão Presencial n. 009/2019 e a consequente perda do objeto da representação.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Miguel do Oeste

Processo n.: @REP 17/00039064

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 725/2016 - acerca de supostas irregularidades concernente a desvio de finalidade na contratação de servidora por tempo determinado, com redirecionamento do contrato para a coordenação do Programa de Educação

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI

Responsável: João Carlos Valar

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 461/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113, da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por Maioria de Votos**, decide:

1. Conhecer o Relatório de Reinstrução DAP n. 4660/2018 e considerar procedente a Representação, em vista da contratação da Sra. Dalcema Kluser de Oliveira Lima por tempo determinado para a função de professora, mediante processo seletivo, por meio da Portaria n. ADM/DRH 0253/2015, com posterior redirecionamento para o cargo de Coordenação de Programa de Educação, por meio da Portaria n. ADM/DRH 0379/2015, caracterizando desvio de finalidade, em afronta ao art. 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste que doravante, atente para as determinações presentes no art. 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal acerca da matéria.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável acima nominado, à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina – OUVI - e à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst

Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes locken

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 226 *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @PCP 19/00639804

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Ernei José Stahelin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 94/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/2406/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de São Pedro de Alcântara relativas ao exercício de 2018, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 106/2019**, constantes das recomendações abaixo:

1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara que:

1.1.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 a 9.2.3 do Relatório DGO;

1.1.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

2. Alerta a Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de São Pedro de Alcântara que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São Pedro de Alcântara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 106/2019** que o fundamentam:

6.1. à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retrocitado Relatório DGO).

Ata n.: 69/2019

Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0907/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria TC 0871/2019, de 15/10/2019, pelo período de 02/11/2019 a 19/12/2019, que convocou o Auditor Gerson dos Santos Sicca para substituir o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular.

Florianópolis, 4 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0910/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Juliana Fritzen, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 450.938-2, para exercer a função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, com lotação no Gabinete da Presidência, a contar de 01/11/2019. Florianópolis, 5 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0908/2019

Constitui comissão com a finalidade de elaborar sistemática para o monitoramento das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando ser fundamental a verificação do cumprimento das decisões emanadas por este Tribunal, incluídas as determinações e recomendações, bem como dos resultados delas decorrentes;

considerando a necessidade de edição de norma com a finalidade de disciplinar e uniformizar a sistemática para o monitoramento das decisões deste Tribunal; e

considerando que os padrões a serem definidos mostram-se essenciais para a efetividade das ações de controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de elaborar sistemática para o monitoramento das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir comissão encarregada dos trabalhos:

I – Reinaldo Gomes Ferreira, matrícula 450.509-3, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Cláudio Cherem de Abreu, matrícula 450.682-0, da Assessoria de Planejamento (GAP/APLA);

III – Fernando Amorim da Silva, matrícula 451.059-3, da Secretaria-Geral (SEG);

IV – Fernanda Esmerio Trindade Motta, matrícula 450.896-3, da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);

V – Monique Portella Wildi Hosterno, matrícula 451.044-5, da Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

VI – Wallace da Silva Pereira, matrícula 450.725-8, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);

VII – Jacqueline de Melo Olinger, matrícula 391.292-2, da Diretoria-Geral de Contas Públicas do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 30 de junho de 2020 para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 029/2019

A Presidente da Comissão, Maristela Seberino Ros da Luz, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos referentes às solicitações de descarte DMU/Expediente nºs 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210 e 1211/2019:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
(Solic.1205) 4951 / 2009	César Frandoloso	Exemplares do regimento interno da ca
5212 / 2009	Arlton Francisoni Cândido	Informações e documentos para emissão
11645 / 2009	Marcos Antônio Perin	Documento(s) para anexar ao processos
13234 / 2009	Denoir Ivo Calza, Gilson Luiz Vicenzi, Pedro Rui Rodrigues	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
13235 / 2009	Denoir Ivo Calza, Gilson Luiz Vicenzi, Pedro Rui Rodrigues	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
14817 / 2009	Avelino da Costa	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
15468 / 2009	Orli Genir Berger	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
18258 / 2009	Genir Thomazelli Amorim	Em resposta ao contido no Acordão nº
18529 / 2009	Jacir Picoli	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
18530 / 2009	Jacir Picoli	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
20314 / 2009	Denoir Ivo Calza, Gilson Luiz Vicenzi, Pedro Rui Rodrigues	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
21002 / 2009	Denoir Ivo Calza, Gilson Luiz Vicenzi, Melchior Berté, Pedro Rui Rodrigues	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
21262 / 2009	Gilson Luiz Vicenzi	Conforme art.32 da Lei Complementar
21264 / 2009	Gilson Luiz Vicenzi	Conforme art.32 da Lei Complementar
21825 / 2009	Alcimar de Oliveira, Arno Goldschmidt, Ederson da Silva Prado, Rudimar Borcioni	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
21827 / 2009	Alcimar de Oliveira, Arno Goldschmidt, Ederson da Silva Prado, Rudimar Borcioni	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp

22037 / 2009	Jonas Berger, Margarida Ely, Orli Genir Berger	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
22444 / 2009	Deonir Ivo Calza, Gilson Luiz Vicenzi, Melchior Berté, Pedro Rui Rodrigues	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
23393 / 2009	Deonir Ivo Calza, Gilson Luiz Vicenzi, Melchior Berté, Pedro Rui Rodrigues	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
529 / 2010	Adacir Araldi	Documentos ref. Operação de Crédito I
530 / 2010	Adacir Araldi	Documentos ref. Operação de Crédito I
3062 / 2010	Deonir Ivo Calza, Gilson Luiz Vicenzi, Pedro Rui Rodrigues	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
3073 / 2010	Arlton Francisconi Cândido	Plano Plurianual, Lei de Diretrizes O
6216 / 2010	Deonir Ivo Calza, Gilson Luiz Vicenzi, Pedro Rui Rodrigues	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
6217 / 2010	Deonir Ivo Calza, Gilson Luiz Vicenzi, Pedro Rui Rodrigues	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
7948 / 2010	Daiane Sehnem	Encaminha a 2º Via do balanço geral d
8586 / 2010	Jose Irineu Finger Jr, Marcelo Fernando Petekov, Marlene Fatima Magnabosco da Cruz Picinatto	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
8617 / 2010	Alcimar de Oliveira	Baixa de entidades Fundos Municipais,
14153 / 2010	Claudio Sartori, Marcelo Fernando Petekov, Marlene Fatima Magnabosco da Cruz Picinatto	Conforme art.32 da Lei Complementar
15239 / 2010	Claudio Sartori, José Irineu Finger Junior, Marcelo Fernando Petekov, Marlene Fatima Magnabosco da Cruz Picinatto	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
16629 / 2010	Claudio Sartori, José Irineu Finger Junior, Marcelo Fernando Petekov, Marlene Fatima Magnabosco da Cruz Picinatto	Conforme art.32 da Lei Complementar
18436 / 2010	Sabino Bussanello	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
19288 / 2010	Sabino Bussanello	Conforme art.32 da Lei Complementar
21081 / 2010	Edson Tadeu Brocardo, Marinez Piovesan, Mario Cesar Penteado, Wanderley Teodoro Agostini	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
21837 / 2010	Sabino Bussanello	Conforme art.32 da Lei Complementar
21 / 2012	Albert Stadler, Gilmara Monteiro Baltazar, José Irineu Serpa, Sandra Mara Muller Vianello	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
353 / 2012	Ailto Neckel de Souza	Composição da mesa diretora.
1200 / 2012	Ana Carla Prim	Encaminha demonstrativos especificand
1204 / 2012	Ana Carla Prim	Encaminha demonstrativo das despesas
3672 / 2012	James Ocácio Prust	Encaminha o Balanço Anual da Prefeit
6094 / 2012	Espólio Pedro Rodrigues da Silva	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
7135 / 2012	Roberto Albertino de Souza	Encaminha o Cronograma de Ações para
7434 / 2012	Alaor Silva Junior	Encaminha em anexo o Decreto Municipa
7569 / 2012	Vilton Franke	Encaminha cópia do Decreto nº 347/20
7605 / 2012	Wilson Correa Serafina	Encaminha em anexo portaria nº 009/20
10216 / 2012	Espólio de Mario Cezar Sgrott	Declaração.
16716 / 2012	Adélio Marx	Declarações. (SI810593680BR).
18333 / 2012	Geraldo Pauli	Solicita Prorrogação de Prazo para o
18700 / 2012	Neocir Rogerio de Cesaro	Declaração RQ471468565BR
22949 / 2012	Adélio Marx	Encaminha declarações emitidas por es
(Solic.1206) 22498 / 2009	Claudio Sartori, Marcelo Fernando Petekov, Marlene Fatima Magnabosco da Cruz Picinatto	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
64 / 2012	Marisa Petkov Talini	Encaminha anexo o Plano de Ação, refe
712 / 2012	Daiane Sehnem, Moacir Biasi, Wilso Pedro Oro	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
786 / 2012	Moacir Coradini	Orçamento para o exercício de 2012- S
1723 / 2012	Verônica Maria Gonçalves de Souza	Em atenção ao ofício TCE/SEG nº 17232
3247 / 2012	Valdemiro Avi	Operação de crédito no valor de 600.0
5045 / 2012	Ademir Domingos Miotto, Claudio Sartori, Marlene Fatima Magnabosco da Cruz Picinatto	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
5046 / 2012	Ademir Domingos Miotto, Claudio Sartori, Marlene Fatima Magnabosco da Cruz Picinatto	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
5139 / 2012	Neri Osvaldo do Amaral	Encaminha cópia do Ofício /SAC nº 03
5694 / 2012	Neri Osvaldo do Amaral	Encaminha cópia do Ofício/SAC nº 057/
6148 / 2012	Matson Luis Cé	Encaminha cópia do Decreto nº 34.417/
6770 / 2012	Elio Pedro Hoss Godoy	Encainha o decreto Municipal que dete
8692 / 2012	Tome Francisco Etges	Encaminha cópia do Decreto nº 4.401/2
8909 / 2012	Moisés Amadeu Patricio	Encaminha cópia do Plano de Aplicação
10782 / 2012	Walmor José Pederssetti	Cópia das leis de fixação dos subsídi
12160 / 2012	Nilce Pinz	Encaminha relatório anuais de gestão,
12961 / 2012	Silvio Venturi	Encaminha declaração de plena competê
14043 / 2012	Jose Eugenio Alves Ravarena	Encaminha cópia das Leis aprovadas em
15169 / 2012	Marivone Salete Borges	Encaminha Lei nº 1.687, que fixa subs
15741 / 2012	Moisés Amadeu Patricio	Encaminha demonstrativos.(SI860123732B
16520 / 2012	Djalma Vando Berger	Declaração
16937 / 2012	Orli Genir Berger	Encaminha delcaração referente à oper

17526 / 2012	Alexei Anhalt	Encaminha a documentação solicitada r
17744 / 2012	Ana Claudia Barizon	Encaminha Declaração.
17998 / 2012	Ana Claudia Barizon	Solicita protocolo das declarações do
18107 / 2012	Alcimar de Oliveira	Declaração - RREO.
18108 / 2012	Alcimar de Oliveira	Declaração - RGF/LIMITES RGF.
18109 / 2012	Alcimar de Oliveira	Declaração - inexistência de vedação.
18110 / 2012	Alcimar de Oliveira	Declaração - Despesas de Caráter Cont
18111 / 2012	Alcimar de Oliveira	Declaração - Precatórios Judiciais.
19922 / 2012	Alcimar de Oliveira	Declarações para contratação PR 01870
20046 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declarações para contratação
20047 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declaração RREO
20048 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declaração RGF - Limites RGF
20049 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declaração Inexistência de V
20050 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declaração Despesas de carát
20051 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declaração Precatórios Judic
20053 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declaração RREO
20054 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declaração RGF - Limites RGF
20055 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declaração Inexistência de V
20056 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declaração Despesas de Carát
20057 / 2012	Alcimar de Oliveira	Ofício - Declaração Precatórios Judic
2756 / 2013	Moisés Amadeu Patricio	Encaminha cópia do parecer do conselho
2948 / 2013	Moisés Amadeu Patricio	Encaminha cópia do plano de aplicação
4501 / 2013	Valton Luiz Aragão	Encaminha relatorios referente ao ex
4705 / 2013	Sanderson Almeci de Jesus	Ofício - documentos para anexar aos a
8920 / 2013	Nilce Pinz	Encaminha cópia do Relatório Anual d
11435 / 2013	Jaime Wensing	Decreto Municipal nº 17/2013 RA90711
16964 / 2013	Ivo Jose do Nascimento	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
(Solic.1207)		
3032 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.11.000097-3
3033 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.11.000098-1
3043 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.11.000100-7
3754 / 2011	Celso Natalino Taube	Resposta aos Precatórios.(SZ509553773
3889 / 2011	Robens Rech	Conf. art. 32 da LC 101
6826 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
8660 / 2011	Ailton Ghizzo de Pieri, Arilton Francisconi Cândido, Kelcia Fragnani Rechia Lima, Vanio Ghisi	Conf. art. 32 da LC 101
12403 / 2011	Gerson Monges Chaves, Gilson Luiz Vicenzi, Sérgio Farina	Conf. art. 32 da LC 101
14266 / 2011	Gerson Monges Chaves, Gilson Luiz Vicenzi, Sérgio Farina	Conf. art. 32 da LC 101
18800 / 2011	Gerson Monges Chaves	Conf. art. 32 da LC 101
21060 / 2011	Robens Rech	Conf. art. 32 da LC 101
147 / 2013	Pedro de Sá Rodrigues da Silva	Declaração - Precatórios Judiciais
170 / 2013	Laurino Dalke	Declarações de Precatórios
363 / 2013	Danir Alfonso Chielle	Documento referente Nova Mesa
819 / 2013	Luciana Vieceli Simon	Declaração pagamento
1464 / 2013	Ana Carla Prim	Demonstrativo das medidas
1796 / 2013	Ademir Domingos Miotto	Encaminha em anexo o plano de ação
1932 / 2013	Marcela Marcon Goncalves	Comunica Cessão de Servidor Municipal
2389 / 2013	Ivandre Bocalon	Declaração.
4274 / 2013	Jane Maria Forcellini	Encaminha relatórios
5268 / 2013	Valderi da Silva	Comunico a designação de servidor
5353 / 2013	Clesio Bardini de Biasi	Encaminha parecer do Conselho
5923 / 2013	Celso Marcelino	Encaminha documentos do Fundeb e CMDC
6115 / 2013	Roselia Aparecida de Castro	Informação
6127 / 2013	Alexei Anhalt	Encaminha o Parecer do Fundeb
6705 / 2013	Alexei Anhalt	Encaminha o parecer do conselho
7138 / 2013	Fransiele Caneppele Pereira	Parecer do FUNDEB- si618099735br
7878 / 2013	Euclides Cruz	Encaminho a Declaração
8415 / 2013	Daiane Sehnem	Encaminho a cópia das Atas
8525 / 2013	Rosimar Maldaner	Encaminha parecer do FUNDEB.
8838 / 2013	Adeliana Dal Pont	Encaminha declaração
9959 / 2013	Ana Claudia Barizon	Cópia do decreto nº 1317
11180 / 2013	Claudio Sartori	Encaminha em anexo via documental
11303 / 2013	Edegar Giordani	Encaminha decreto, SA150110236BR.
11305 / 2013	Geraldo Cardoso	Atendendo ao que dispõe a portaria
11387 / 2013	Antônio Paulo Remor	Declaração
12984 / 2013	Ilton Pedro Vogt, Valtuir Marco Dal Bosco	Conf. art. 32 da LC 101
13224 / 2013	Adeliana Dal Pont	Resposta ao ofício circular TC/DMU 7.
13225 / 2013	Adeliana Dal Pont	Resposta ao ofício circular TC/DMU 7.
13226 / 2013	Adeliana Dal Pont	Resposta ao ofício circular TC/DMU 7.
15537 / 2013	Alexei Anhalt	Resposta ao Ofício nº 040/2013 - PMI

16982 / 2013	Celso Marcelino	Retifica dados de percentual com gasto
25758 / 2013	Marcos Nei Corrêa Siqueira	Encaminha Declaração
26766 / 2013	Patricia Zanotto Fiorese	Afastamento temporário da Coordenador
27549 / 2013	Antonio Carlos Vieira	Encaminha Declarações
28073 / 2013	Milton Bley Júnior	Encaminha Declarações.
(Solic.1208) 66 / 2011	Auri Mathias	Encaminha relação da mesa
504 / 2011	Aldocir Luiz Seiffert	Solicitação de credito
1740 / 2011	Aldocir Luiz Seiffert, Jonas Roberto Berger, Margarida Ely, Rogério de Lemes	Conf. art. 32 da LC 101
1935 / 2011	José Trindade dos Santos	Adesão ao Regime Especial
2517 / 2011	Sabino Bussanello	Encaminha Justificativas
3023 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios
3037 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios
3170 / 2011	Edson Tadeu Brocardo, Marinez Piovesan, Mario Cesar Penteado, Wanderley Teodoro Agostini	Conforme art.32 da Lei Complementar
6061 / 2011	Valdemiro Avi	Encaminha cópia Contrato
7296 / 2011	Edson Tadeu Brocardo, Marinez Piovesan, Mario Cesar Penteado, Wanderley Teodoro Agostini	Conf. art. 32 da LC 101
7560 / 2011	Egídio Luiz Gritti, Evelise Maria Gabiatti, Vitor Olimar Minella	Conf. art. 32 da LC 101
8085 / 2011	Moisés Amadeu Patricio, Nelmar Pinz, Olides Bertaiolli, Simara Cristina Ferreira de Deus	Conf. art. 32 da LC 101
8128 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
8160 / 2011	Francisco Maximino Machado de Aguiar, Neocir Rogerio de Cesaro, Vilton Franke	Conf. art. 32 da LC 101
8162 / 2011	Aurélio Pegoraro Junior, Francisco Maximino Machado de Aguiar, Neocir Rogerio de Cesaro, Vilton Franke	Conf. art. 32 da LC 101
8417 / 2011	Moisés Amadeu Patricio, Nelmar Pinz, Olides Bertaiolli, Simara Cristina Ferreira de Deus	Conf. art. 32 da LC 101
8512 / 2011	Jonas Roberto Berger, Margarida Ely, Orli Genir Berger, Rogério de Lemes	Conf. art. 32 da LC 101
8514 / 2011	Jonas Roberto Berger, Margarida Ely, Orli Genir Berger, Rogério de Lemes	Conf. art. 32 da LC 101
10073 / 2011	Egídio Luiz Gritti, Evelise Maria Gabiatti, Vitor Olimar Minella	Conf. art. 32 da LC 101
11717 / 2011	Egídio Luiz Gritti, Evelise Gabiatti, Vitor Olimar Minella	Conf. art. 32 da LC 101
12143 / 2011	Jonas Roberto Berger, Margarida Ely, Orli Genir Berger, Rogerio Del Lemes	Conf. art. 32 da LC 101
12402 / 2011	Jonas Roberto Berger, Margarida Ely, Orli Genir Berger, Rogério de Lemes	Conf. art. 32 da LC 101
12900 / 2011	Jonas Roberto Berger, Margarida Ely, Orli Genir Berger, Rogério de Lemes	Conf. art. 32 da LC 101
12929 / 2011	Aurélio Pegoraro Junior, Francisco M. M. de Aguiar, Neocir Rogerio de Cesaro, Vilton Franke	Conf. art. 32 da LC 101
13633 / 2011	Aurélio Pegoraro Junior, Francisco Maximino Machado de Aguiar, Neocir Rogerio de Cesaro, Vilton Franke	Conf. art. 32 da LC 101
13982 / 2011	Albert Stadler, Gilmara Monteiro Baltazar, José Irineu Serpa, Sandra Mara Muller Vianello	Conf. art. 32 da LC 101
14065 / 2011	Eduardo Schuster Bueno, Reneu Nyland, Rodrigo Marchiori Pereira, Sabino Bussanello	Conf. art. 32 da LC 101
14249 / 2011	Ana Carla Prim, Douglas Clasen, Geraldo Pauli, Mauro Cezar da Silveira	Conf. art. 32 da LC 101
14315 / 2011	Aurélio Pegoraro Junior, Francisco Maximino Machado de Aguiar, Neocir Rogerio de Cesaro, Vilton Franke	Conf. art. 32 da LC 101
14597 / 2011	Eduardo Schuster Bueno, Reneu Nyland, Rodrigo Marchiori Pereira, Sabino Bussanello	Conf. art. 32 da LC 101
14761 / 2011	Nilce Pinz	Encaminha cópia Relatório
16704 / 2011	Aurélio Pegoraro Junior, Francisco Maximino Machado de Aguiar, Neocir Rogerio de Cesaro, Vilton Franke	Conf. art. 32 da LC 101
16718 / 2011	Ana Carla Prim, Douglas Clasen, Geraldo Pauli, Mauro Cezar da Silveira	Conf. art. 32 da LC 101
16865 / 2011	Ana Carla Prim, Douglas Clasen, Geraldo Pauli, Mauro Cezar da Silveira	Conf. art. 32 da LC 101
17192 / 2011	Vera Lúcia Ferreira Copetti	Informa que a representação
17754 / 2011	Egídio Luiz Gritti	Conf. art. 32 da LC 101
17768 / 2011	Emerson Bof	Encaminha as Informações
18223 / 2011	Egídio Luiz Gritti	Conf. art. 32 da LC 101
18580 / 2011	Albert Stadler	Conf. art. 32 da LC 101

18651 / 2011	Alexei Anhalt, Avelino da Costa, Geni Aparecida Lang de Marco, Evandro Joao Rauber	Conf. art. 32 da LC 101
19282 / 2011	Joi Cesar de Medeiros	Informa rio atingiu o arquivo
20000 / 2011	Edson Tadeu Brocardo, Wanderley Teodoro Agostini	Conf. art. 32 da LC 101
20678 / 2011	Orli Genir Berger	Conf. art. 32 da LC 101
20679 / 2011	Orli Genir Berger	Conf. art. 32 da LC 101
20898 / 2011	Adélio Marx, Jane Maria Forcellini, Moacir Biasi, Pedro Valdir Gauer	Conf. art. 32 da LC 101
21069 / 2011	Orli Genir Berger	Conf. art. 32 da LC 101
21070 / 2011	Orli Genir Berger	Conf. art. 32 da LC 101
22360 / 2011	Adélio Marx, Jane Maria Forcellini, Pedro Valdir Gauer	Conf. art. 32 da LC 101
22361 / 2011	Francisco Maximino Machado de Aguiar, Mauro João Matté, Neocir Rogerio de Cesaro, Vilton Franke	Conf. art. 32 da LC 101
22434 / 2011	Albert Stadler, Gilmara Monteiro Baltazar, José Irineu Serpa	Conf. art. 32 da LC 101
(Solic.1209) 2355 / 2011	José Sebastião Nunes	Agradecimentos do ex-Controlador Inte
3533 / 2011	Espólio de Carlos Acelino Pereira	Encaminha cópia do Decreto N. 32.765/
3649 / 2011	Daiane Sehnem	Encaminha Lei Orgânica do Município.
6049 / 2011	Claudio Sartori	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
6468 / 2011	Edna Pereira Rodrigues	Comunica que foi Nomeada para ocupar
6819 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
6945 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
6952 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
8197 / 2011	Ailton Ghizzo de Pieri, Arilton Francisconi Cândido, Kelcia Fragnani Rechia Lima, Vanio Ghisi	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
10349 / 2011	Agostinho Pauli, Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Willian Ramos Moreira	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
14225 / 2011	Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Matson Luis Cé, Willian Ramos Moreira	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
17091 / 2011	Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Matson Luis Cé, Willian Ramos Moreira	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
17589 / 2011	Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Matson Luis Cé, Willian Ramos Moreira	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
17590 / 2011	Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Matson Luis Cé, Willian Ramos Moreira	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
18628 / 2011	Ari Francisconi do Amaral, Daiane Sehnem, Gilberto Giordano, Moacir Biasi	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
19935 / 2011	Celso Natalino Taube	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
20288 / 2011	Ademir Domingos Miotto, Claudio Sartori, Marlene Fatima Magnabosco da Cruz Picinatto	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
20588 / 2011	Ademir Domingos Miotto, Jose Irineu Finger Junior, Marlene Fatima Magnabosco da Cruz Picinatto	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
21097 / 2011	Elio Pedro Hoss Godoy	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
21099 / 2011	Elio Pedro Hoss Godoy	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
21410 / 2011	Elio Pedro Hoss Godoy	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
21411 / 2011	Elio Pedro Hoss Godoy	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
21412 / 2011	Elio Pedro Hoss Godoy	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
22366 / 2011	Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Matson Luis Cé	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
22864 / 2011	Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Matson Luis Cé	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
22865 / 2011	Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Matson Luis Cé	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
23937 / 2011	Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Matson Luis Cé	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
23995 / 2011	Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Matson Luis Cé	Conforme art.32 da Lei Complementar n
23996 / 2011	Djalma Vando Berger, Edna Pereira Rodrigues, Matson Luis Cé	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
24130 / 2011	Celso Natalino Taube	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
24131 / 2011	Celso Natalino Taube, Gustavo Di Domenico, José Viro Waschburger	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
(Solic.1210) 3060 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.11.000106-6
6947 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
6948 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
6950 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
6951 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
7270 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.

7274 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
7275 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
9307 / 2011	Gilson Juari Wudtke, Paulo Mauricio Pizzolatti	Encaminha a relação atualizada até o
13092 / 2011	Clóvis Nunes	Ação adesão ao regime especial, art 9
20421 / 2011	Paulo Mauricio Pizzolatti	Encaminha relatório referente a relaç
12745 / 2012	Fernando Tomaselli	Em atenção ao Ofício nº 10.148/2012.(
806 / 2013	Inácio Oswald	Encaminhamento de Declarações.(RA4438
687 / 2014	Milton Simon	Encaminha Declaração - Precatórios Ju
6186 / 2014	Melânia Aparecida Roman Meneghini	Encaminha declaração do exercício de
8501 / 2014	Antônio Corrêa Neto	Encaminha Indicadores Educacionais JL
8784 / 2014	Antônio Francisco Comandoli, James Ocácio Prust, Jean Tillmann	Encaminha Parecer do Conselho Municip
8785 / 2014	Antônio Francisco Comandoli, James Ocácio Prust, Jean Tillmann	Encaminha Parecer do Conselho Municip
8786 / 2014	Antônio Francisco Comandoli, James Ocácio Prust, Jean Tillmann	Encaminha Parecer do Conselho dos Dir
14902 / 2014	Antônio Grandó	Resposta a diligência 47/2014 comunic
15353 / 2014	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA	Encaminha cópia do plano de ação e de
17300 / 2014	Joao Paulo Meneggatti	Informa que foi aprovada, por unanimi
18171 / 2014	César Souza Júnior	Declaração FENAOSTRA 2014.
18516 / 2014	Andreza Gallas	Encaminha cópia do Decreto nº GS 244/
19592 / 2014	Antônio Grandó	Encaminha Portaria Municipal nº 077/
21289 / 2014	Janete Custodio	Encaminha Justificativas SF882068701B
23706 / 2014	Janete Custodio	Informa o atraso nas informações cont
1133 / 2015	LAVINO MIGUEL NUNES	Encaminha arquivos do SFINGE- 5º e 6º
4062 / 2015	Daniel Christian Bosi	Encaminha documentos ao Contrato nº 0
4622 / 2015	Lara Peplau	Informa que foi efetuada promoção de
11087 / 2015	Janete Custodio	Encaminha informações pertinentes a a
11518 / 2015	LAVINO MIGUEL NUNES	Comunica a aprovação dos Requerimento
11951 / 2015	Ludovino Labas	Informa a falta de registros contábei
12089 / 2015	Ademir José Gasparini	Encaminha Declarações DJ334598135BR
13754 / 2015	Marcio Alexandre Dos Santos	Certidão de Lei de Responsabilidade F
14961 / 2015	Douglas Elias da Costa	Comunica a Instauração de Comissão Pa
15164 / 2015	José Tadeu Gonçalves	Comunica a instauração de Tomada de C
22758 / 2015	Edson Caporal	Encaminha Declaração de Publicação do
22759 / 2015	Edson Caporal	Encaminha Declaração de Publicação do
22761 / 2015	Edson Caporal	Encaminha Declaração de Publicação do
22762 / 2015	Edson Caporal	Encaminha Declaração de Publicação do
22764 / 2015	Edson Caporal	Encaminha Declaração de Publicação do
22765 / 2015	Edson Caporal	Encaminha Declaração de Publicação do
22766 / 2015	Edson Caporal	Encaminha Declaração de Publicação do
592 / 2016	Edgar Souza De Oliveira	Encaminha Relatórios Resumidos de Exe
599 / 2016	Antônio Francisco Comandoli	Encaminha Demonstrativo da Programaçã
4173 / 2016	Egon Gabriel Junior	Encaminha documentos de avaliação das
10650 / 2016	Ladair Colpo	Informa a renúncia do Sr.Denilso Casa
11040 / 2016	Edgar Souza De Oliveira	Encaminha Relatórios Resumidos de Exe
14275 / 2016	Edgar Souza De Oliveira	Encaminha Relatórios Resumidos de Exe
(Solic.1211)		
90 / 2011	Rui Tadeu Andrade	Encaminha resposta sobre ref. proc. A
3019 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios, autos nº 500.10.000695-2
3020 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios, autos nº 500.10.000404-6
3029 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios, autos nº 500.10.001366-5
3030 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.10.001394-0
3038 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.11.000088-4
3045 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.11.000089-2
3050 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.11.000092-2
3052 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.11.000108-2
3055 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.11.000104-0
3057 / 2011	José Trindade dos Santos	Precatórios, autos nº 500.11.000111-2
6823 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
6828 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
6829 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
6831 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
6836 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
6953 / 2011	Clóvis Nunes	Precatórios.
8158 / 2011	Delir Gonçalves Vieira	Solicita seja analisado por este órgã
10802 / 2011	Clauciane Leoratto	Em atenção ao Ofício 5.3691/2011 ,ref
16273 / 2011	Clóvis Nunes	Autos nº 500.10.000192-6, Ação: Adesã
649 / 2012	Ciro Carlos Tramontin, Marlene de Fátima Kayser da Rosa	Encaminha informações e cópia do ofic
6617 / 2012	Andreza Gallas	Decreto nº BLB 045/2012. si315348617

7091 / 2012	Francisco Inácio Luvisa	Encaminha cópia do decreto que dispõe
16820 / 2012	Cleber Gaudencio	Resposta ao ofício Circular nº TCE/DM
6435 / 2013	Melânia Aparecida Roman Meneghini	Encaminhamento em anexo, a declaração do e
6593 / 2013	Angelo Irineu de Barros Lourenço	Solicita informação.
18393 / 2013	Antônio Grandó	Encaminha cópia do plano de ação e de
541 / 2014	Clóvis Nunes	Ação Precatório- Processo nº 0000498-
2251 / 2014	Napoleão Bernardes Neto	Resposta ao ofício TCE/SEG nº 729/201
3819 / 2015	Jacob Gilmar Junges	Solicitação de Parecer Detalhado das

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

Maristela Seberino Ros da Luz
Presidente da CACD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e de Contrato formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 75/2019 – O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna público a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 75/2019, com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a aquisição da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, cujo conteúdo será disponibilizado ao TCE/SC de modo perpétuo e com atualização pelo período de 12 meses. O valor total da inexigibilidade é de R\$ 299.431,00. Empresa Contratada: Editora Fórum Ltda. Prazo: 12 meses, a contar da data da assinatura do Contrato.

CONTRATO Nº 43/2019. Assinado em 05/11/2019 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Editora Fórum Ltda, decorrente da Inexigibilidade nº 75/2019, cujo objeto é a aquisição da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, cujo conteúdo será disponibilizado ao TCE/SC de modo perpétuo e com atualização pelo período de 12 meses. Valor total do contrato é de R\$ 299.431,00. O prazo de duração do contrato é de 12 meses, a contar da data da assinatura do contrato.

Florianópolis, 05 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

Retificação do Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 67/2019 – 787749

Objeto da Licitação: Registro de Preços para aquisição de aparelhos telefônicos.

Licitantes: BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA; CLI DIGITAL LTDA; COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI; HENRIQUE BRAYAN CAVALINI 07314871922; IDFLUX TECHNOLOGIES E INFORMATICA BRASIL LTDA; INFINITY COMERCIO SERVICOS E ENGENHARIA LTDA; INFRACOMIX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI; MICRO SERVICE ELETRONICOS EIRELI; NIKITA SARA LIMA DA SILVA LINO 36366229864; PERFORM TECNOLOGIA - EIRELI EPP; PHONOWAY SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA; SEGINFO COMERCIO & SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI; VINICIUS CHAVES DOS SANTOS – EPP; WEIKAN TECNOLOGIA EIRELI; ZITYS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.

Desclassificação: HENRIQUE BRAYAN CAVALINI 07314871922, no Lote 1, por ter cotado produto que não atende as especificações.

Resultado: Vencedores: Para o Lote 1 (aparelhos telefônicos comuns, com e sem fio) - INFINITY COMERCIO SERVICOS E ENGENHARIA LTDA., no valor total de R\$ 17.859,80. Para o Lote 2 (aparelhos telefônicos digitais) - PHONOWAY SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA., no valor total de R\$ 21.238,48.

Florianópolis, 05 de novembro de 2019.

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2019 - 790971

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 76/2019**, do tipo menor preço, que tem como objeto a aquisição de material de expediente. A data de abertura da sessão pública será no **dia 20/11/2019, às 14:00 horas**, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema **790971**. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação **790971**, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 76/2019. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 05 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

Ministério Público de Contas

AVISO DE LICITAÇÃO

CARTA CONVITE Nº 01/2019 - O Ministério Público de Contas de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade CONVITE, destinada exclusivamente à participação de Microempresa-ME, Empresa de Pequeno Porte-EPP ou Microempreendedor Individual-MEI, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, do tipo menor preço, por item, sendo possível apresentar proposta para 01 (um) item, 02 (dois) itens, 03 (três) itens ou para todos os itens que formam o objeto da licitação, dado que o julgamento será realizado por itens.

OBJETO: Aquisição de material permanente - 03 (três) Monitores de Vídeo, 01 (um) Microcomputador, 01 (uma) Unidade Storage e 03 (três) Discos Rígidos.

LOCAL DE ENTREGA DOS ENVELOPES: Comissão Permanente de Licitações do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, localizada na Rua Bulcão Viana, nº 90, 2º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP. 88.020-160.

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES: Até o dia 14.11.2019.

HORÁRIO: até 14:00 horas.

DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 14.11.2019.

HORÁRIO: às 14:15 horas.

O Edital poderá ser retirado na sede do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, na Rua Bulcão Viana, nº 90, 2º andar, Florianópolis-SC, CEP. 88.020-160 ou no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas de Santa Catarina: <http://www.mpc.sc.gov.br>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do telefone (48) 3221-3743, de segunda a sexta-feira, no horário das 13h às 19h, e/ou pelo e-mail: licitacao@mpc.sc.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
